



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010878-27.2023.5.03.0015

Relator: Danilo Siqueira de Castro Faria

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/09/2024

Valor da causa: R\$ 95.621,35

**Partes:**

**RECORRENTE:** FERROSIDER METALMECANICA LTDA

ADVOGADO: ANTONIO MARCIO BOTELHO

**RECORRENTE:** LUCIONE DE SOUZA MENDONCA SANTOS

ADVOGADO: ALISSON DIOGO QUARESMA

ADVOGADO: RAFAEL LINCES ZUMBA

**RECORRIDO:** LUCIONE DE SOUZA MENDONCA SANTOS

ADVOGADO: ALISSON DIOGO QUARESMA

ADVOGADO: RAFAEL LINCES ZUMBA

**RECORRIDO:** FERROSIDER METALMECANICA LTDA

ADVOGADO: ANTONIO MARCIO BOTELHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010878-27.2023.5.03.0015 (ROT)**

**RECORRENTE: FERROSIDER METALMECANICA LTDA, LUCIONE DE SOUZA MENDONCA SANTOS**

**RECORRIDO: LUCIONE DE SOUZA MENDONCA SANTOS, FERROSIDER METALMECANICA LTDA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR DANILO SIQUEIRA DE C. FARIA**

### RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme autoriza o § 1º do art. 163 do Regimento Interno deste eg. Tribunal Regional.

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração interpostos por **FERROSIDER METALMECANICA LTDA** e **LUCIONE DE SOUZA MENDONCA SANTOS**, porquanto tempestivos e regularmente opostos.

### JUÍZO DE MÉRITO

Sob o manto da eventual necessidade de prequestionamento, veiculam as partes embargos de declaração, visando sanar possíveis *omissões, contradições e obscuridades*.

A reclamada aduz que o v. acórdão de id. Id db82fb0 deu parcial provimento ao recurso ordinário da embargante para retirar a indenização por danos morais, contudo, negou provimento ao recurso quanto as *nulidades processuais, ao limbo jurídico e ao reconhecimento da rescisão indireta*, contendo flagrantes omissões e obscuridades, que merecem esclarecimentos e reapreciação. Inobstante o fundamento esposado no v. acórdão embargado, esta decisão padece de vícios, sendo **OMISSA E OBSCURA**, pois nega provimento a nulidade processual apontada pela embargante, indeferimento de perícia técnica especializada por médico psiquiatra, mesmo ao reconhecer que em audiência foi deferida perícia médica. Ou seja, o v. acórdão embargado padece de omissão e obscuridade,



pois reconhece que o D. Juízo de 1ª instância deferiu perícia médica para apurar o alegado acidente de trabalho/doença profissional, sendo que o acidente de trabalho foi o agente causador do estado de depressão gravíssima que impossibilitava a autora de sair de sua residência e trabalhar, confessado por ela durante a perícia e em audiência de instrução, conforme constou no trecho do v. acórdão que se destaca.

Nesse sentido, o v. acórdão é também, *contraditório* pois reconhece o deferimento da perícia médica para a apuração do alegado acidente de trabalho/doença profissional, mas informa que somente foi deferida a apuração da inaptidão decorrente do atropelamento, requerendo esclarecimentos nesse sentido. C. Turma, diante das confissões da autora e dos próprios documentos médicos juntados por ela, restou comprovado que ela não retornou ao trabalho, porque estava inapta, tendo solicitado, inclusive, auxílio-doença deferido pelo INSS por constatar incapacidade ao trabalho, com benefício até o dia 30/08/2021, conforme documento do INSS de id. 4466c41, Fls.: 565.

Além, disso, o v. acórdão de id. Id db82fb0 restou *omisso e obscuro*, pois não se manifestou quanto a confissão da autora de sua incapacidade para o trabalho, mantendo o deferimento da rescisão indireta, data vênua, sem que houvesse provas da alegada insustentabilidade do pacto laboral, restando necessário esclarecimentos nesse sentido.

A autora informou em depoimento pessoal e perante o perito oficial a sua aptidão para retornar ao trabalho.

Nessa toada, não restou comprovado pela autora qualquer motivo grave decorrente da empresa para a *rescisão indireta*, requerendo esclarecimentos, quanto ao ônus de prova e a confissão da embargada, com fulcro nos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV c/c artigo 93, inciso IX da CF/1988, c/c artigo 818, inciso I e II da CLT, §3º do CPC/2015, artigo 884 do CC/2002, que se *prequestionam*, requerendo esclarecimentos da C. Turma nesse ponto.

Aduz que a apresentação dos respeitos Embargos de Declaração não tem efeito protelatório, sendo certo que, visam somente esclarecimentos necessários para aclaramento da prestação jurisdicional e para interposição de futuro recurso. Assim, espera a Embargante, sejam sanadas as *omissões e obscuridades*, indicadas, para que complemente a prestação jurisdicional por esta C. Turma e para que haja a manifestação expressa nos pontos indicados, pois imprescindível para a análise da valoração das provas e dos artigos apontados como violados para a viabilidade de recursos, se necessário.

De todo o exposto, resta comprovadas as omissões, contidas no v. acórdão de id. Id db82fb0 que requer esclarecimentos pela C. Turma, com aplicação de efeitos infringentes ao v. acórdão embargado.



Por tudo o exposto, requer o Embargante que sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração, vez que próprios e tempestivos e, no mérito, requer que esta C. Turma manifeste-se acerca das *omissões, contradições e obscuridades* dos temas abarcados, sanando, data vênia, os vícios exteriorizadas na presente peça, com aplicação de efeitos infringentes ao julgado.

A *reclamante*, a seu turno, em seus embargos, discorre argumentos sobre o seu pleito de dano moral, vendo defeitos, nos termos em que lança observações, concluindo que o dano moral restou patenteadado.

Pois bem.

Os fundamentos lançados nos embargos das partes denotam apenas o seu inconformismo com a interpretação e a conclusão alcançada por este Colegiado em relação às questões trazidas ao reexame, notando-se, de tal conseguinte, apenas a insatisfação dos contendentes com o resultado do julgamento, objetivando a reforma da decisão pela via estreita dos embargos, que a isso não se destinam.

Com efeito, tendo sido adotada tese explícita a respeito das questões debatidas nos autos, tem-se por atendido o prequestionamento postulado.

Os Embargos de Declaração são o instrumento processual cabível para os atos decisórios que se encontram com vícios de omissão, contradição e obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC, sendo remédio impróprio para nova análise de provas e reforma do julgado.

Apenas quando há *omissão, contradição, manifesto equívoco* no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, ou *erro material*, admite-se, excepcionalmente, efeito modificativo à decisão, conforme prevê o art. 897-A da CLT e o art. 1.022 do CPC.

De qualquer sorte, infere-se que já na ementa de fl. 786, a questão do limbo foi tratada conclusivamente:

**"EMENTA: AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. LIMBO JURÍDICO. O período constatado como "limbo previdenciário" deve ser suportado pela empregadora. Isso ocorre porque o empregado não pode ficar sem pagamento de salários em tal interregno, mormente porque não deu causa a situação tão adversa e penosa".**

A questão da nulidade, mereceu a seguinte fundamentação:

**"MÉRITO**

**RECURSO DA PARTE RECLAMADA**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA.**



*A reclamada suscita preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de nova perícia, a ser realizada por médico especialista em psiquiatria. É que a nova perícia se justificaria em virtude de o laudo pericial já produzido para instruir o presente feito está contraditório, uma vez que a própria autora afirmou que se encontrava inapta para o trabalho, tendo em vista que estava acometida de depressão, mas, mesmo assim, o perito insistiu em declarar que ela se encontrava apta para retornar ao emprego. Afora isso, esse laudo também não foi conclusivo quanto à data dessa aptidão.*

*Ao exame.*

*Na petição inicial, a reclamante informou que lhe foi concedido auxílio-doença em razão de acidente sofrido por atropelamento, ocorrido em 01/01/21. O benefício previdenciário foi-lhe concedido apenas no interregno de 11/02/21 a 31/03/21, sendo indeferido os demais benefícios requeridos em 05/04/21 e 08/06/21. Não obstante tenha recorrido à Justiça, não logrou êxito na concessão de novos benefícios previdenciários.*

*Vale ressaltar que, na inicial, também foi informado que, em 13/01/21, a Psicóloga Sabrina Moreira de Paula emitiu relatório descrevendo que a autora, durante a internação hospitalar, apresentou "importantes questões emocionais pós traumático", razão pela qual foi encaminhada para avaliação e acompanhamento da saúde mental (fl. 5). Porém, naquela petição, não foi dito que os dois requerimentos de benefício previdenciário indeferidos tivessem por fundamento questões emocionais e psiquiátricas. Em audiência, foi determinada a realização de perícia, nos seguintes termos: "Para averiguar o alegado acidente do trabalho/doença profissional, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA, nomeando-se como Perito o Dr. THALES BITTENCOURT DE BARCELOS, que entregará seu laudo em 10 dias úteis, facultando se às partes, em 5 dias úteis, a partir do dia 07/11/2023, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.", fl. 292. Como se denota, a perícia foi determinada para se apurar a inaptidão decorrente do atropelamento, que deixou a obreira imobilizada por um período e não em razão de depressão. Ademais, à época, não foi requerida a perícia médica com profissional especializado em psiquiatria, de forma que restou consumada a preclusão. Contudo, não obstante a preclusão tenha sido superada, já que o Magistrado de origem decidiu o pleito de nova perícia a ser realizada com médico psiquiatra, o fato é que o d. Julgador concluiu que não estava atendido o disposto no art. 480 do CPC (fl. 646). Ora, a produção de prova tem por escopo a comprovação dos fatos, a fim de formar o convencimento do julgador. Porém, se este já se manifesta satisfeito, é porque já tem por esclarecidas as controvérsias. Logo, seria inócuo prosseguir na produção de nova prova técnica. Ademais, as contradições e inconclusões alegadas pela recorrente se referem ao resultado da perícia e não à ausência de conhecimento técnico do profissional responsável pela perícia, não sendo, por isso, justificável a produção de nova perícia.*

*Rejeito."*

Retornando-se à questão do limbo jurídico, já tratado na ementa do r. julgado, reveja-se ainda, naquilo que aqui importa, o trecho da decisão embargada que fixou a tese conclusiva (fls. 788/791):

#### **"LIMBO JURÍDICO**

*A reclamada refuta a sentença que reconheceu o limbo jurídico e declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora, bem como deferiu o pedido de pagamento das parcelas rescisórias pertinentes e dos salários relativos ao período do término do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, ou seja, de 1º/04/21 a 18/10/23. Assevera que a obreira não retornou ao trabalho após cessar o auxílio-doença, porque preferiu aguardar o resultado da decisão judicial acerca do novo benefício previdenciário requerido.*

*Ao exame.*



*Na inicial, a obreira alegou que, após a cessação do benefício previdenciário, foi impedida pela ré de retornar trabalho, motivo pelo qual requereu o pagamento dos salários e demais consectários de todo o período de afastamento, bem como a rescisão indireta do contrato de trabalho com espeque no art. 483, "d" da CLT.*

*Pois bem.*

*Em seu depoimento pessoal, a autora alegou que, após a alta médica, compareceu ao serviço médico da empresa e que, estando sua perna muito inchada, o médico concluiu que ela não estaria apta para o trabalho, orientando-a a retornar ao INSS. Porém, não lhe entregou qualquer documento com essas prescrições. Além disso, sua filha mantinha contato com a empresa, comunicando-a dos resultados dos atendimentos junto à Autarquia Previdenciária, inclusive do indeferimento do pedido de concessão de novo benefício. Por fim, afirmou que chegou a enviar e-mail para empresa acerca desse indeferimento, mas a empresa não lhe respondeu, mormente para autorizar o seu retorno ao trabalho (fl. 661).*

*Por sua vez, a testemunha Edna Patrícia de Souza, ouvida a rogo da ré, disse que a reclamante ligou para a empresa e comunicou a alta médica, oportunidade em que foi orientada, por "whatsapp", a retornar ao trabalho. Afirmou, ainda, que a reclamante não foi despedida por abandono de emprego, porque a empresa tinha interesse que ela voltasse ao trabalho e também porque ela ocupava cargo "estratégico", fl. 661.*

*Ora, a reclamada não juntou aos autos o print da conversa de whatsapp que manteve com a autora, convocando-a para retornar ao trabalho, como noticiou a sua testemunha.*

*Já a reclamante carrou aos autos vários prints de conversas de whatsapp entre a sua filha e a empresa ré, onde comunica que ela, autora, havia entrado com novo pedido de benefício previdenciário e que estaria aguardando o resultado. Inclusive, comunicando o resultado da sentença, indeferindo o benefício. Por essas conversas, a empresa também procurava saber como a reclamante estava passando clinicamente (fls. 48 e ss).*

*Também foi juntada aos autos a cópia do e-mail enviado pela autora à empresa ré, 13/09/23, com os seguintes dizeres:*

*"Prezados; boa tarde Segue em anexo decisão judicial acerca do retorno da funcionária da empresa. Nome: Lucione de Souza Mendonça santos Cargo: técnica de segurança do trabalho Unidade: Camargos.*

*Aguardo novas orientações Att; Amanda Souza", fl. 47.*

*Ora, a decisão citada nesse e-mail diz respeito à sentença proferida pela 5ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SSJ de Belo Horizonte, no processo 1015032-02.2022.4.06.3800, onde foi requerido benefício "auxílio-doença previdenciário" (fl.66). Obviamente, ali não foi determinado o retorno da reclamante ao trabalho, mas apenas julgado improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. Daí se concluiu que, ao constar do e-mail supra "Segue em anexo decisão judicial acerca do retorno da funcionária da empresa.", estava a obreira comunicando a sua empregadora que pretendia retornar as suas atividades na empresa.*

*Porém, não há provas nos autos de que tenha tido resposta deste e-mail.*

*O laudo pericial apurou:*

*"HOJE, ESTÁ CLINICAMENTE APTA PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA;*

*NÃO APRESENTA SEQUELAS FUNCIONAIS OU ESTÉTICAS DA FRATURA DA TÍBIA ESQUERDA.", fl. 699.*

*Em seus esclarecimentos periciais, o expert acrescentou:*

*"2.É possível determinar quando a reclamante se tornou apta ao trabalho. Nesse sentido, questiona-se, objetivamente, quando a autora se tornou apta para retorno ao trabalho?"*



*Quais critérios foram utilizados para a aferição da aptidão da autora?*

*R: Em 01/06/2021, apta em perícia do INSS. Em 22/06/2023, foi periciada em ação judicial contra o INSS. Não se constatou incapacidade laborativa. Pela reclamada, não se localizou registro de exame de saúde ocupacional de retorno ao trabalho." fl. 630.*

*Enfim, as perícias realizadas pela Autarquia Previdenciária já atestaram que a autora estava apta para o trabalho e a perícia realizada neste feito simplesmente as corrobora, de forma que não se verifica nada de contraditório ou inconclusivo na prova técnica realizada para instruir este processo.*

*O fato de a obreira se declarar apta ou inapta para o trabalho, d.v., não tem qualquer relevância para o deslinde do feito, uma vez que a controvérsia demanda conhecimento de especialista para atestar esse fato. Tanto que foi realizada perícia para esse fim.*

*O certo é que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que a reclamada tinha ciência de que a reclamante não estava sob amparo previdenciário e, por isso, a conclusão lógica é de que esta teria sido considerada apta para o trabalho. Porém, a ré manteve-se inerte.*

*Com efeito, se pretendia ter a obreira de volta ao trabalho, deveria tê-la convocado para tanto, advertindo-a de que iria despedi-la por abandono de emprego, uma vez que afirma que esta escolheu permanecer sem trabalhar. Como não o fez, já que nada comprovou a respeito, sua inércia corrobora a tese obreira de que não foi autorizada a voltar as suas atividades na empresa.*

*Portanto, restou configurado o limbo jurídico, tendo em vista que a reclamante foi declarada apta para o trabalho pelo INSS e, por isso, deixou de receber benefício previdenciário, mas também não recebeu o salário no período em exame, já que não pôde retornar ao emprego.*

*A consequência lógica é que o pagamento dos salários e das demais verbas trabalhistas do período referente ao "limbo previdenciário" deve ser suportado pela empregadora, que a este deu causa.*

*Por tais razões, foi correta a sentença ao reconhecer o limbo jurídico e ao condenar a reclamada ao pagamento de salários referentes ao período do término do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, isto é, de 1º/04/21 a 18/10/23, o que fica mantido.*

*A reclamada não cumpriu sua obrigação trabalhista e não pode se escudar em sua inércia. Por isso, tenho por configurada a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d" da CLT, motivo pelo qual fica mantida a rescisão indireta reconhecida na sentença e a condenação ao pagamento das parcelas daí decorrentes.*

*Nego provimento ao recurso."*

Ora, se existente as deficiências alegadas, elas configurariam *erro de julgamento*, desafiando a pretensão reformatória remédio processual diverso do utilizado, já que uma vez fundamentada a questão.

Todas as questões trazidas nos embargos de declaração foram examinadas à *suficiência*.

Em suma, convém esclarecer, por oportuno, que o julgador não se encontra obrigado a *rebat*er todos os argumentos expendidos pelas partes para, a final, rejeitá-los, quando se corporifica a clara existência de fundamentação bastante, que assambarca o tema central, devendo apenas fundamentar juridicamente a sua decisão, nos moldes do direito vigente e que os



embargos de declaração, para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas quando não haja sido adotada tese explícita acerca da matéria, o que não ocorreu na hipótese. Inteligência do art. 93, IX/CF.

Destaque-se, ainda, que se há violações legais e constitucionais nascidas na decisão recorrida, também não é o caso de prequestionamento, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-1 do Colendo TST.

Ressalte-se que foram observados todos os requisitos necessários à validade da decisão embargada, cuja fundamentação foi exauriente, restando cumprido o disposto no art. 489 do CPC, sendo desnecessário qualquer esclarecimento no julgado, dada a explicitude em relação às teses jurídicas adotadas.

Resta claro que os vícios a serem sanados em embargos de declaração são aqueles existentes dentro de seus fundamentos ou entre estes e o relatório ou a parte dispositiva (ínsita à própria decisão) e não da forma ora pretendida, porquanto a decisão encerra manifestação jurisdicional fundamentada sobre as matéria suscitada.

Logo, se os embargantes entendem que existem no acórdão os desacertos insinuados em suas razões de embargos, compete-lhes buscar a modificação da decisão por meio da interposição de instrumento próprio, não sendo este o da estreita via dos embargos de declaração.

### **CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelas partes; no mérito, nego-lhes provimento.



**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **16 de outubro de 2024**, à unanimidade, **em conhecer** dos embargos de declaração interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, **em negar-lhes provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Danilo Siqueira de Castro Faria (Relator), Des. César Pereira da Silva Machado Júnior e Des. Milton Vasques Thibau de Almeida.

Presidência: Exmo. Des. Marcelo Moura Ferreira.

Presente o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dr. Helder Santos Amorim.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

**DANILO SIQUEIRA DE CASTRO FARIA**  
**Desembargador Relator**

DSCF/ds

